

(Transcrição da nota NOMEAÇÕES E/OU EXONERAÇÕES de Nº 11622, datada de 15 de maio de 2025.)

PORTARIAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

PORTARIA GR nº 563, de 13 de maio de 2025

O Reitor, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Universidade Estadual do Piauí, e considerando o Processo nº 00089.008909/2024-40,

Considerando o art. 37, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 013, de 03 de janeiro de 1994;

Considerando o art. 12, inciso III, alínea "b", do Decreto 15.549 de 12 de março de 2014;

Considerando manifestação favorável mediante Laudo Pericial da Junta Médica do CIASPI ([018021594](#));

RESOLVE:

Art. 1º - Remover, a pedido, independente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente, **Herik Zednik Rodrigues**, matrícula nº 332056-1, Lotado no Campus "Professor Ariston Dias Lima", em São Raimundo Nonato - PI, para o Campus "Prof. Antônio Geovanne Alves de Sousa", em Piripiri-PI, durante o período de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 06/05/2025 até 05/05/2027.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 06/05/2025.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Prof. Dr. Evandro Alberto de Sousa

Reitor

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 11506, datada de 15 de maio de 2025.)

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI

EXTRATO DE PORTARIA - DTO/2025

Portaria Nº 36, de 12 de maio de 2025

Estabelece o vazio sanitário do bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*) como medida fitossanitária no Estado



do Piauí e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 4º, inciso IV, IX e XIV do Decreto Estadual nº 12.074 de janeiro de 2006, que regulamenta a lei nº 5.491 de 26 de agosto de 2005, que institui a ADAPI; considerando o disposto na Lei estadual nº 6.953 de 08 de fevereiro de 2017 e o Decreto estadual nº 17.514 de 04 de dezembro de 2017; considerando a importância da praga denominada bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*) e seu controle no Estado do Piauí; considerando a Instrução Normativa nº 44, de 29 de Julho de 2008, que institui o Programa Nacional de Controle do Bicudo do Algodoeiro - PNCB, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando à prevenção e ao controle do bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*) em cultivos de algodão nas Unidades da Federação; considerando a necessidade da adoção de ações e medidas fitossanitárias para a prevenção e controle do bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*) no Estado do Piauí; considerando os Art. 7º; Art. 8º, IV; Art. 27; Art. 30; Art. 53, I; e o parágrafo único do Art. 4º, do Decreto Estadual nº 17.514 de 04 de dezembro de 2017; considerando a importância socioeconômica da cultura do algodão para o Estado do Piauí; considerando a manifestação pública dos cotonicultores, no sentido de instituir o controle legislativo da praga bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído como medida fitossanitária o vazio sanitário para a praga bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*) em todo o território do Piauí.

Art. 2º Para efeito desta normativa, fica definido o conceito de Planta com risco fitossanitário como sendo as plantas de algodão, denominadas tigueras, que apresentarem estágio de desenvolvimento acima de V3, e plantas rebrotadas (soqueiras) com presença de estruturas reprodutivas.

Art.3º Para efeito desta portaria, serão considerados os conceitos presentes no Decreto Estadual nº 17.514/2017.

Art.4º Serão responsáveis pelo atendimento e penalidades referentes a esta normativa, todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtora da cultura que trata esse regulamento.

Art.5º Todo cultivo de algodão dentro do Estado deverá ser cadastrado junto à ADAPI.

§1º O cadastro que se refere o caput deste artigo deve obedecer à Portaria ADAPI nº 88 de 06/09/2024.

§2º Serão responsáveis pelo cadastramento das lavouras, todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtora da cultura que trata esse regulamento.

Art.6º Para efeito desta norma ficam definidas as seguintes regiões:

1. Região 1: Barreiras do Piauí, Corrente, São Gonçalo do Gurguéia e Sebastião Barros;
2. Região 2: Arraial, Floriano, Francisco Ayres e Nazaré do Piauí, Nova Santa Rita, Paes Landim, Pedro Laurentino, Ribeira do Piauí, Socorro do Piauí, São José do Peixe, São Miguel



do Fidalgo, Brejo do Piauí, Canto do Buriti, Flores do Piauí, Itaueiras, Pajeú do Piauí, Pavussu, Rio Grande do Piauí, Tamboril do Piauí, Bertolínea, Canavieira, Guadalupe, Jerumenha, Landri Sales, Marcos Parente e Porto Alegre do Piauí, Antônio Almeida, Baixa Grande do Ribeiro, Ribeiro Gonçalves, Sebastião Leal, Uruçuí, Alvorada do Gurguéia, Bom Jesus, Colônia do Gurguéia, Cristino Castro, Currais, Eliseu Martins, Manoel Emídio, Palmeira do Piauí, Santa Luz, Avelino Lopes, Curimatá, Júlio Borges, Morro Cabeça do Tempo, Parnaguá e Redenção do Gurguéia, Cristalândia do Piauí, Gilbués, Monte Alegre do Piauí, Riacho Frio, Santa Filomena;

3. Região 3: Belém do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Francisco Macedo, Jaicós, Marcolândia, Massapê do Piauí, Padre Marcos e Simões, Acauã, Betânia do Piauí, Caridade do Piauí, Curral Novo do Piauí, Jacobina do Piauí, Patos do Piauí, Paulistana e Queimada Nova, Aroeiras do Itaim, Bocaina, Dom Expedito Lopes, Geminiano, Itainópolis, Paquetá, Picos, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, São João da Canabrava, São José do Piauí, São Luís do Piauí, Sussupara e Vera Mendes, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Campo Grande do Piauí, Francisco Santos, Fronteiras, Monsenhor Hipólito, Pio IX, São Julião e Vila Nova do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Colônia do Piauí, Oeiras, Santa Cruz do Piauí, Santa Rosa do Piauí, São João da Varjota, Tanque do Piauí e Wall Ferraz, Bela Vista do Piauí, Campinas do Piauí, Conceição do Canindé, Floresta do Piauí, Isaías Coelho, Santo Inácio do Piauí, São Francisco do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí e Simplício Mendes, Campo Alegre do Fidalgo, Capitão Gervásio Oliveira, João Costa, Lagoa do Barro do Piauí e São João do Piauí, Anísio de Abreu, Bonfim do Piauí, Caracol, Guaribas, Jurema, São Braz do Piauí e Várzea Branca, Coronel José Dias, Dom Inocêncio, Dirceu Arcoverde, Fartura do Piauí, São Lourenço do Piauí e São Raimundo Nonato.

Art.7º Deverão ser destruídas todas as plantas de algodão arbóreo (*Gossypium barbadense*) hospedeiras do bicudo do algodoeiro, nas regiões 1, 2 e 3 definidas nesta norma.

Art.8º Fica estabelecido como vazio sanitário para o bicudo do algodoeiro o período de 20 de setembro a 20 de novembro para Área 1 e de 01 de outubro a 30 de novembro para Área 2 e 3.

Parágrafo único. No período de vazio sanitário que trata o caput deste artigo, não poderá existir planta em risco fitossanitário pertencente a cultura do algodão nas regiões 1, 2 e 3.

Art.9º A destruição de planta tiguer, que trata esta normativa, no Estado do Piauí, será de responsabilidade:

I - de concessionária de rodovia e ferrovia;

II - de produtor que cultivar espécie de planta tiguer, em frente a área de domínio de rodovia e ferrovia não concessionada:

III - de entidade de classe que representar produtores da espécie de planta tiguer e que detiver fundo de incentivo à cultura hospedeira da praga regulamentada: em faixa de domínio de rodovia não considerada, em frente a propriedade que não produzir a espécie de planta tiguer, bem como em zona urbana.

IV - de produtor quando cultivar outras culturas e que tiver tiguers de algodão em sua propriedade.



Art.10 No transporte de produtos algodoeiros, as cargas deverão ser devidamente acondicionadas, de forma a impedir em rodovias ou vias públicas o derramamento durante o transporte.

§1º A responsabilidade no transporte no quesito que trata o caput deste artigo é do transportador, do proprietário e do estabelecimento de origem dos produtos algodoeiros.

§2º. Sem prejuízo das sanções previstas em lei, o veículo encontrado em desacordo ao caput deste artigo só poderá ser liberado para o trânsito após sanar as condições de transporte.

Art.11º A ADAPI poderá autorizar plantio excepcional e manutenção de Plantas com risco fitossanitário fora dos períodos estabelecidos por esta norma, quando solicitado pelo interessado por meio requerimento, nas seguintes situações:

1. Pesquisa científica para melhoramento genético ou quaisquer práticas de manejo da cultura do algodão;
2. Avanço de geração de sementes geneticamente alteradas.
3. Produção e multiplicação, pelas instituições de pesquisa no estado do Piauí, de sementes sem modificação genética completa (pré-genética), das variedades de algodoeiro no caso de interesse público.
4. Manter soqueiras iscas com área não superior a 600m² durante o período máximo de 30 dias, informando as coordenadas geográficas e a quantidade de armadilhas utilizadas no monitoramento, 20 dias anteriores ao início do vazio sanitário.

§1º Para a autorização que trata o caput deste artigo, as instituições privadas e públicas interessadas não poderão ultrapassar os limites de área da seguinte forma:

1. Pesquisas científicas ficam limitadas a uma área de até 5,0 hectares, por instituição por propriedade.
2. Pesquisa científica que vise o avanço de gerações de linhagens de algodoeiro fica limitada a área de até 50,0 hectares por instituição por propriedade.
3. Pesquisa direcionada à destruição dos restos de cultura do algodoeiro, terá área limitada ao que for estritamente necessário, autorizado pela ADAPI, segundo o interesse público.

§2º O requerimento que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhado a ADAPI em até 30 dias antes do início do plantio e será composto por requerimento dirigido ao diretor geral da ADAPI, conforme anexo I, croqui da área georreferenciada, plano de manejo de controle para o bicudo do algodoeiro, identificação e discriminação da variedades e/ou linhagens a serem cultivadas.

§3º Para futuras autorizações que trata o caput deste artigo, a ADAPI levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente, bem como o de atendimento a legislação.

Art.12 Para a autorização do cultivo excepcional do algodoeiro durante o vazio sanitário, a ADAPI





poderá submeter as solicitações para avaliação e parecer da comissão técnica regional do algodão, a ser definida em portaria da ADAPI.

Art.13 Caso a instituição não realize um controle aceitável, a ocorrência da praga bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*), em cultivo autorizado pela ADAPI, implicará as seguintes medidas:

- a) aplicação de penalidades conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal;
- b) destruição da lavoura ou da área experimental, às custas da instituição pública ou privada, responsável pelo cultivo.

Art. 14 O não cumprimento de medida fitossanitária pode configurar em infração prevista na Lei Estadual N° 6.953 de 08/02/2017 e Decreto Estadual N° 17.514 de 04/12/2017.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral, Teresina (PI), 12 de maio de 2025.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Diretor Geral

ADAPI

(Transcrição da nota PORTARIAS de N° 11508, datada de 15 de maio de 2025.)

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

PORTARIA N° 63, DE 12 DE MAIO DE 2025

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SEMARH/PI, no uso de suas competências legais, e com fundamento no artigo 67 da Lei N° 8.666 de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DAYANNE DE CASTRO SILVA, inscrito no CPF sob o N° 070.xxx.xxx-97 para fiscalizar a execução do Contrato N° 4/2024-SEMARH/PI, celebrado entre o ESTADO DO PIAUÍ por intermédio da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ e a IMOBILIARIA ROCHA FILHO LTDA, que tem como objeto o aluguel de um prédio comercial com 1500 metros quadrados de área útil, 20 salas amplas, elevador , 6 banheiros adaptados para cadeirantes, recepção estacionamento para 40 vagas situado na Rua Napoleão Lima, N° 1280, Bairro Jóquei, zona Leste de Teresina.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos desde 01 de maio de 2025, revogando-se todas as disposições em

